**TEMA do CNPE 2023: Sustentabilidade e direito ao futuro: o papel da Advocacia Pública**

**Florianópolis – 06 a 09/11/2023.**

**DIREITO DIGITAL, METAVERSO E TELETRABALHO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS IMPACTOS E DESAFIOS NA ADVOCACIA PÚBLICA**

**RESUMO**

O universo digital, cada vez mais interativo, nos possibilita vivenciar experiências bastante realistas. A tecnologia avançou consideravelmente ao longo das últimas décadas, com destaque para o Direito Digital e, mais recentemente, para o metaverso. Trata-se de uma interface do ciberespaço, que teve como fonte a ficção científica. No tocante à Advocacia Pública, um viés a ser debatido é a contribuição desta tecnologia para o teletrabalho. O objeto do presente estudo, portanto, é analisar os impactos e desafios das novas tecnologias, sobretudo desse ambiente virtual na modalidade remota de trabalho do Advogado Público.

**Palavras-chave**

Direito Digital; Metaverso; Regulamentação; Advocacia Pública; Desafios.

**INTRODUÇÃO**

**DIREITO DIGITAL E A NOVA ATUAÇÃO DO ADVOGADO PÚBLICO**

**TELETRABALHO E OS DESAFIOS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA**

**METAVERSO: CONSIDERAÇÕES**

**CONCLUSÕES**

**REFERÊNCIAS**

**INTRODUÇÃO**

É imperioso reconhecer os avanços da inteligência artificial e da robótica nos diversos setores da sociedade contemporânea. Partindo dessa premissa, abordaremos o tema Direito Digital e sua relação com o teletrabalho e o metaverso, nova tecnologia, que constitui um ambiente virtual, tridimensional, desenvolvido em *softwares* de alta performance, ferramenta inserida na denominada *Web* 3.0 (*internet* de definição gráfica e visual sofisticada, com gráficos em 3D).

Neste espaço digital, é possível a interação virtual com outras pessoas (ilimitadamente), através da utilização de avatares, que podem ser compreendidos como personagens com representações gráficas, interfaces do usuário. Ele consiste, basicamente, em uma rede com simulações em 3D, onde o mundo real e o mundo virtual se misturam.

O trabalho se inicia com a análise do Direito Digital, ramo multidisciplinar do Direito que desafia a Advocacia Pública e privada a se debruçar acerca das novas questões oriundas das diferentes formas de relações estabelecidas. A necessidade de profissionais habilitados nas questões digitais é um fato notório que tornou o Direito Digital disciplina obrigatória nas faculdades de Direito.

Como decorrência da Era Digital, a atuação do Estado não pode ser da mesma forma que há duas décadas, razão pela qual o modo de atuação da Administração Pública foi transformado e os serviços públicos prestados cada vez mais pelo meio digital.

Depois são trazidas algumas considerações sobre o conceito de teletrabalho ou trabalho virtual e seus impactos na Administração Pública, sobretudo, como ele afeta a função do Advogado Público, principalmente no mundo pós-covid-19, e diante do crescimento da judicialização em massa que vivenciamos. Propomos uma reflexão sobre os prós e os contra da adoção do *home office.* Afinal, não podemos adiantar ou estender o tempo das coisas que já passaram do seu ritmo.

Em seguida, serão delineadas algumas ideias sobre o metaverso e suas implicações. Serão analisados, de forma resumida, os conceitos, origem e aplicabilidade desta tecnologia no campo jurídico, com destaque para a possibilidade dessa inovação colaborar com o papel da Advocacia Pública em nosso país.

Na conclusão serão apresentados os argumentos de confirmação das indagações propostas: a força disruptiva da inovação tecnológica invadiu nossas vidas e a Administração Pública não ficou de fora. Ela possibilita, entre outras coisas, a otimização de tempo, acesso rápido às informações fundamentais com técnicas de compartilhamento de dados mais eficientes, auxiliando com a inegável sobrecarga atual de trabalho da Advocacia de Estado.

O objeto deste estudo, portanto, é a reflexão dos impactos da utilização do teletrabalho na rotina e produtividade dos Advogados Públicos, com recorte para a possibilidade da adoção do metaverso, nova experiência imersiva, de interface complexa, com alta qualidade visual, que permite interação entre os usuários com troca de mensagens instantâneas. Indagamos sobre a possibilidade de haver vantagens dessa novidade tecnológica num futuro não tão distante, e a melhor postura a se adotar no momento é abrir o leque, expandir a perspectiva e procurar estudar com mais energia o assunto.

Esta tese utiliza a metodologia dogmática, analisando as normas aplicáveis que admitem a utilização das inovações tecnológicas na Administração, e a revisão bibliográfica junto aos principais teóricos que abordam o tema em questão, de acordo com as obras e textos apontados na referência.

 **DIREITO DIGITAL E A NOVA ATUAÇÃO DO ADVOGADO PÚBLICO**

A evolução tecnológica trouxe novas abordagens e consequências para diversas áreas, dentre elas, o Direito. O uso cotidiano da *internet* tem criado uma mudança na forma em que as pessoas vivem, na forma como interagem entre si, como compram, como procedem operações bancárias, como trabalham, entre outras; uma verdadeira digitalização da vida humana, o que de um lado cria vantagens para os usuários da rede, de outro, também os sujeita a novos tipos de desafios. Assim, a fim de acompanhar as disrupções trazidas pela Quarta Revolução Industrial e regular as novas relações jurídicas, surge o Direito Digital.

 O Direito Digital é o ramo multidisciplinar do Direito, complementar, que regulamenta os fatos jurídicos oriundos das relações no mundo virtual. A crescente importância das questões relacionadas ao universo digital na sociedade contemporânea torna evidente a necessidade de aperfeiçoamento dos princípios jurídicos e métodos para acompanhar as transformações tecnológicas.

 Na lição de Paiva:

 O Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via Internet.[[1]](#footnote-1)

O Direito Eletrônico (como alguns estudiosos denominam o Direito Digital) não se limita à *internet*, sendo uma própria evolução do Direito na sociedade digital. As relações sociais e o alcance dentro e fora do seu meio de atuação no mundo virtual, as mudanças muito rápidas em curto espaço de tempo forçam uma característica a ser construída: a da celeridade de leis em torno das sociedades altamente informatizadas, tal o impacto causado por essa busca de saída normativa.

“Se a internet é um meio, como o rádio, televisão, o telefone, não há que se falar em Direito de Internet, mas sim, em um único Direito Digital cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas com capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade.[[2]](#footnote-2)”

A tecnologia evolui a cada dia e o Direito precisa acompanhar as mudanças da sociedade para garantir os direitos fundamentais, sociais, trabalhistas etc. É sabido que o Direito é responsável pelo equilíbrio da relação comportamento-poder, que só pode ser feita com a adequada interpretação da realidade social, razão pela qual o Direito Digital precisa ser objeto de estudo da Advocacia Pública.

 Como instrumento de regulação de condutas, o Direito deve refletir a realidade da sociedade. Em razão da importância para os profissionais do Direito, o Ministério da Educação, por meio da resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, alterou as diretrizes curriculares do curso de Direito, incluindo a matéria de Direito Digital como obrigatória. Sob essa ótica, instituições acadêmicas realizam estudos aprofundados e pioneiros nas mais diversas áreas, sendo reguladas e avaliadas para garantir resultados à sociedade, atendendo ao interesse público dessas entidades.

“ O Direito Digital possui todas as características para ser considerado uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: possui um objeto delimitado, qual seja a própria tecnologia, dividido em duas partes, sendo a primeira o objeto mediato, ou seja, a informação, e o segundo o objeto imediato, ou a tecnologia; a existência de uma metodologia própria, a qual visa possibilitar uma melhor compreensão dos problemas derivados da constante utilização das novas tecnologias da informação (informática) e da comunicação (telemática); tal tarefa se realiza mediante o uso de um conjunto de conceitos e normas que possibilitam a resolução dos problemas emanados da aplicação das novas tecnologias às atividades humanas; a existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias; não havendo como negar a existência dessas fontes no âmbito do Direito Digital; foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um grande número de países, principalmente os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Digital nos meios acadêmicos.”[[3]](#footnote-3)

Na última década, novas normas estão sendo criadas e sancionadas, tornando a área de Direito Eletrônico a mais crescente no mercado. Ao fim e ao cabo, a tecnologia continua evoluindo, e trazendo consigo inovações, bem como muitos novos problemas.

O Direito Digital se vale de vários mecanismos, dentre eles, a analogia, costumes, princípios gerais de Direito, que possibilitam a regulamentação dessas relações entre seres humanos e máquinas, a fim de intermediar os conflitos gerados por elas. Os costumes têm grande importância para o Direito Digital, já que muitas vezes é necessário dar soluções rápidas aos conflitos.

 Na lição da professora Patrícia Peck:

 “As características do Direito Digital, portanto, são as seguintes: celeridade, dinamismo, auto-regulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem. Esses elementos o tornam muito semelhante à Lex Mercatoria (significa “conjunto de regras, princípios e costumes oriundos da prática comercial, sem vinculação a qualquer direito nacional”), uma vez que ela não está especificamente disposta em um único ordenamento, tem alcance global e se adapta às leis internas de cada país de acordo com as regras gerais que regem as relações comerciais e com os princípios universais do Direito como boa-fé, suum cuique tribuere (significa “dar a cada um o que é seu”), neminem laedere (significa “a ninguém lesar”) e honeste vivere (significa “viver honestamente”).[[4]](#footnote-4).

 Em linhas gerais, o Direito Digital surge para proteger direitos individuais e fundamentais. Podemos citar as leis que surgiram diante das necessidades de proteção digital no Brasil, especificamente para a Administração Pública têm importância: 1) O marco civil da *internet* (Lei nº. 12.265/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018).

 O Marco Civil da *Internet* foi a primeira lei brasileira a regulamentar questões relacionadas ao ambiente digital, compatibilizando o uso da *internet* com os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

 Conforme se constata no art. 1º do Marco Civil da *Internet* (Lei nº. 12.265/2014)[[5]](#footnote-5):

 Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

 As atividades digitais após a Lei nº. 12.265/2014 passaram a ser disciplinadas por lei, que trata de temas como a privacidade, o arquivamento de dados, a neutralidade da rede e a função social a qual se compromete cumprir a fim de garantir a liberdade de expressão e a difusão do conhecimento sem ser omissa às obrigações de responsabilidade civil aos provedores e aos seus usuários.

 Em momento posterior ao Marco Civil da *Internet*, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei nº. 13.709/2018, que tem como principal objetivo proteger os dados e manter a privacidade e a liberdade pessoal dos indivíduos.

 No contexto da Advocacia Pública, a tecnologia também apresentou mudanças na forma de atuar, a fim de que o profissional do Direito esteja jurídico-socialmente adaptado, sob pena de ficar à margem das transformações atuais. Nesse aspecto, o Governo Eletrônico é uma ferramenta de cidadania e aumento da eficiência da máquina pública, conforme será demonstrado em tópico posterior.

 De acordo com o site do Ministério da Economia, atualmente são 04 (quatro) mil serviços públicos digitais fornecidos para a população, o que demonstra o ritmo de modificação tecnológica que a sociedade passa, aumentando a velocidade, desburocratizando a máquina pública e aumentando a eficiência.

 O Poder Judiciário, segundo o site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, adotou o programa Justiça 4.0, que promove a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, por meio de soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

 A Advocacia Pública do futuro, em paralelo à Administração Pública do futuro, deve realizar um movimento disruptivo, enxugar custos com estrutura, implementar o trabalho remoto (*online*), absorver tecnologias, automatizar e inovar sua atuação.

 Nesse cenário, Richard Susskind[[6]](#footnote-6) elencou 13 tecnologias disruptivas aplicáveis à profissão jurídica:

i) sistemas de automação de documentos jurídicos;

ii) conectividade permanente;

iii) *marketplaces* jurídicos;

iv) *e-learning*;

v) atendimento jurídico a distância;

vi) materiais jurídicos e modelos disponibilizados gratuitamente, de forma *open-source*;

vii) redes colaborativas privadas;

viii) gerenciamento de projetos e fluxo de trabalho;

ix) conhecimentos jurídicos já incorporados a objetos e sistemas;

x) sistemas de resolução de disputas *online;*

xi) busca inteligente de conteúdos jurídicos;

xii) *big data;*

xiii) resolução de problemas baseada em inteligência artificial

 Nesse diapasão, os avanços tecnológicos corroboram com a adoção do teletrabalho no âmbito da Advocacia Pública, que surge como consequência das inovações tecnológicas, e como prática capaz de compatibilizar a redução de custos, o aumento da produtividade e a satisfação de pessoal.

**TELETRABALHO E OS DESAFIOS PARA A ADVOCACIA PÚBLICA**

A Advocacia Pública foi definida pela Constituição Federal de 1988, como uma das Funções Essenciais à Justiça, Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, no qual foram alocados os arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

Os Advogados Públicos têm como função representar os entes políticos, judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Não se trata de Advocacia de Governo, mas sim de defesa do interesse público, conforme bem explicitado por Di Pietro:

O advogado público defende o interesse público, não defende a autoridade, e às vezes isso gera conflitos – não podemos dizer que o advogado público atua na defesa do Governador, do Prefeito, do Secretário do Estado ou do Município; ele defende o interesse público, o Estado tutela o interesse público no sentido de interesse da coletividade e isto às vezes na prática cria um conflito de interesses – a autoridade quer fazer prevalecer o interesse dela, aquilo que ela quer que seja feito e que nem sempre coincide com o interesse da coletividade.[[7]](#footnote-7)

A Advocacia de Estado foi disciplinada pelo constituinte como função essencial à Justiça. No mesmo grupo, ainda, foram tratadas a Advocacia Privada, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Nada obstante, diferentemente do Ministério Público e das Defensorias Públicas, os Advogados Públicos estão vinculados aos chefes do Poder Executivo nas diversas esferas da federação.

A previsão constitucional da Advocacia Pública ou privada como função essencial à justiça denota o Estado de Justiça. As funções essenciais à justiça não se confundem com o Poder Judiciário, mas o provocam para que decida os conflitos.

 A atividade de consultoria jurídica exercida pelos Advogados Públicos também é uma atividade essencial à justiça, como forma preventiva de interesses jurídicos.

Na lição de Moreira Neto:

“a consultoria jurídica é uma atividade essencial à justiça, porquanto nela o advogado tem a decisão técnico-jurídica a seu cargo e sob sua plena responsabilidade, direta e pessoal. O consultor jurídico do Poder Público emite uma vontade estatal, como órgão do Estado que é, vinculando-o de tal forma que, se a Administração não seguir o ditame, deverá motivar porque não o faz, sob pena de nulidade do ato (princípio da motivação — artigo 5.º LIV e LV, e 93, X). Seus pronunciamentos têm, por isso, uma eficácia própria, que é a eficácia do parecer jurídico, indistintamente os emitidos por solicitação externa ou ex officio, no exercício das funções de fiscalização da juridicidade dos atos do Estado, embora possam alguns pender de um visto ou de qualquer outro ato de assentimento para cobrarem exequibilidade. Os órgãos da Administração Pública, que têm na ordem jurídica não só o fundamento como os limites de sua atuação, não podem ignorar os pareceres regularmente emitidos pelas consultorias jurídicas dos órgãos da procuratura constitucional que sobre elas atuem, embora possam deixar de segui-los, motivadamente, mas sempre a seu inteiro risco, jurídico e político.”[[8]](#footnote-8)

A Advocacia de Estado realiza o assessoramento jurídico na realização das políticas públicas, buscando a conformidade constitucional, legal e moral das políticas sociais e dos correspondentes atos de execução. Reduz, portanto, a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade e demais questionamentos judiciais que tanto sobrecarregam o Poder Judiciário e oneram o erário.

Por outro lado,a tecnologia da informação tem possibilidade de ser um meio de transformação e melhoria da prestação de serviços públicos, notadamente em razão da possibilidade de reduzir custos e aumentar a eficiência dos serviços ofertados.

 Em resposta à uma economia global e ao amplo comércio eletrônico, os governos passaram a utilizar a tecnologia da informação para disponibilizar informações *online* sobre serviços públicos prestados, utilização de *software* para aumento da arrecadação tributária, diminuição de custos com procedimentos burocráticos e aumento da transparência, com a divulgação nos *sites* os gastos governamentais.

 De acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação, visando ampliar o debate e a participação popular na construção das políticas públicas, como também aprimorar a qualidade dos serviços e informações públicas prestadas.[[9]](#footnote-9)”

 As novas formas de interação dos Governos com a sociedade marcam a evolução da própria democracia. Isso porque se utilizarmos o parâmetro da participação da sociedade nos governos, inegável que as ferramentas digitais ampliam a participação do cidadão.

O Governo Digital atua sobre três grandes domínios: e-serviços, e-participação e e-administração.

O e-serviços abrange a prestação de serviços públicos através dos meios digitais. O que podemos constatar é que essa prestação pode ser parcial ou total. Exemplos de prestação de serviços púbicos totalmente digitais é a emissão de certificados, documentos, realização de matrículas e pagamento de tributos.

A e-participação consiste na criação de ferramentas digitais com a finalidade de possibilitar a participação dos cidadãos nos processos de criação das políticas públicas e avaliação de serviços.

A e-administração consiste no uso das *intranets* e *extranets*, como sistemas de apoio da gestão e tomada de decisão. Aqui temos como exemplo a expedição de certificados, autorizações e uso do pregão eletrônico.

Muitos estudiosos já utilizam o termo “democracia digital” ou “e-democracia”, em alusão à nova perspectiva da forma como se relaciona o Governo e os cidadãos. O uso da tecnologia da informação pode gerar impactos positivos nas dimensões econômica, social e política e favorecer o melhor desempenho da máquina governamental e maior interação entre o setor público e a sociedade.

A democracia digital emprega ferramentas digitais de participação eletrônica na realização de políticas públicas.

Por outro lado, são inúmeros os desafios na implementação da tecnologia da informação na Administração, em especial, o tratamento de dados, usabilidade do sistema em razão do baixo índice educacional da população, regulamentação do uso dos sistemas e as particularidades entre os diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) e os três Poderes.

Nesse sentido, a implementação dos avanços tecnológicos na área pública não é algo simples, requer estudos, investimentos e, de certa forma, o risco de não atingir o objetivo desejado.

Outro aspecto importante é o redesenho da atuação dos servidores públicos, os avanços da tecnologia da informação e comunicação, bem como as mudanças ocorridas na Administração Pública na última década, abriram a necessidade de repensar a forma de organizar o trabalho.

A pandemia Covid-19 impulsionou a adoção do teletrabalho por empresas privadas e diversos segmentos do setor público. Durante grande parte do ano de 2020, o teletrabalho foi a forma mais comum de execução de inúmeras atividades na sociedade, já que de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, a redução de circulação de pessoas nas ruas e de aglomerações era a única forma de reduzir a propagação do coronavírus.

Vale registrar que a Administração Pública já havia adotado o teletrabalho em alguns órgãos e setores em período anterior à pandemia Covid-19, isso por conta do avanço da tecnologia da informação e da necessidade em aumentar a eficiência.

Como exemplo, o Tribunal de Contas da União implantou o teletrabalho desde 2010:

“Em 2010, após um ano de bons resultados, que o teletrabalho foi implantado definitivamente pela Portaria-TCU n° 99, de 5 de abril. Cabe mencionar que a definição de indicadores e metas é aberta e subjetiva. Em geral, os superiores hierárquicos decidem com os servidores, caso a caso, as atividades que devem ser executadas e qual o prazo adequado para finalizá-las, sem que existam valores de esforço ou tempo já pré-definidos para tanto”.[[10]](#footnote-10)

Todavia, foi durante a pandemia Covid-19 que ficou nítido que muitos setores poderiam ou mesmo deveriam atuar em teletrabalho.

De acordo com o site da Associação Nacional de Advogados Públicos Federais:

“Imposto pela pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, o teletrabalho virou realidade no funcionalismo público, e a mudança será permanente para parte dos servidores do governo federal.

Nove órgãos (veja a lista abaixo) aderiram ao teletrabalho de forma permanente. Essas pastas contam com 71.630 pessoas. Os dados fazem parte de um levantamento inédito do Ministério da Economia, feito a pedido do **Metrópoles**.

Ministérios e agências reguladoras fazem parte da lista de órgãos que decidiram colocar pelo menos parte dos trabalhadores em casa mesmo após a pandemia.

O servidor que optar pelo modelo – em regime parcial ou integral – terá de assinar e cumprir um plano de trabalho. As novas regras foram lançadas há um ano e entraram em vigor formalmente em 1º de setembro de 2020.

As despesas com internet, energia elétrica, telefone e outras semelhantes são de responsabilidade do funcionário que escolher a modalidade. Não haverá horas extras ou banco de horas.

O número de órgãos e de servidores que terão o modelo de trabalho pode aumentar. Segundo o Ministério da Economia, em agosto a pasta deve concluir novos processos de teletrabalho permanente.

**Veja órgãos que aderiram ao teletrabalho permanente:**

* Ministério da Economia
* Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)
* Escola Nacional de Administração Pública (Enap)
* Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR)
* Ministério da Cidadania
* Controladoria-Geral da União (CGU)
* **Advocacia-Geral da União (AGU)**
* Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
* Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Um dos mais recentes órgãos a aderir ao modelo de trabalho foi o Cade, no fim de junho. O processo inclui a edição de um normativo e a instalação do sistema de gestão.[[11]](#footnote-11)”

Assim, a pandemia Covid contribuiu para a adesão permanente do teletrabalho em diversos órgãos públicos.

De acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o sistema judiciário brasileiro adotou o Programa Justiça 4.0 que impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

“O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial.[[12]](#footnote-12)

Como se vê, o avanço da tecnologia da informação e comunicação em todos os setores públicos, é um fato que torna o teletrabalho cada vez mais aplicável, útil e eficiente. O teletrabalho na Advocacia Pública não é um fim em si mesmo, mas sim, um meio de aumento da eficiência da atuação na Era Digital.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o teletrabalho pode ser conceituado como o trabalho realizado em lugar distinto do escritório central da empresa, permitindo a separação física, desde que implique na utilização de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação.

Não há um conceito único, preceitua ROCHA:

“Nos EUA, é mais frequente o uso do termo telecommuting, enquanto na Europa sobressai o uso do telework. O primeiro termo enfatiza o deslocamento entre o centro demandante do trabalho e o local onde é realizado, sendo substituído pelo uso de ferramentas telemáticas. O segundo enfoca as atividades realizadas por tais meios tecnológicos. Ambos os termos, porém, dizem respeito a um mesmo universo de organização do trabalho, referindo-se à atual tendência das atividades laborais serem realizadas com uso de meios telemáticos sem necessidade de deslocamento do trabalhador ao local onde os resultados devem ser apresentados. Também se encontra com frequência o termo home office – contudo, diz respeito a uma categoria específica dentro do contexto maior do telework ou telecommuting, que trata da peculiaridade de ser realizado na casa do trabalhador.[[13]](#footnote-13).”

Ainda de acordo com ROCHA:

A Organização Internacional do (OIT) opta pelo termo teletrabalho (telework, em inglês), mas destaca categorias específicas dentro dele. Em sua sistematização, o teletrabalho deve ser conceituado quanto a diferentes variáveis: a) local/ espaço de trabalho; b) horário/tempo de trabalho (integral ou parcial); c) tipo de contrato (assalariado ou independente); e d) competências requeridas (conteúdo do trabalho). Dentro dessas variáveis podem ser elencadas diversas categorias de teletrabalho. Em um estudo realizado com milhares de teletrabalhadores em 10 países europeus, além do Japão e dos EUA, destacam-se 6 categorias principais de teletrabalho (EUROPEAN COMISSION, 2000). Esses tipos foram sistematizados por Rosenfield e Alves (2011b): a) trabalho em domicílio: também identificado com o termo small office/home office (SOHO), trata-se do trabalho realizado na casa do trabalhador; b) trabalho em escritórios-satélite: os trabalhadores executam o trabalho em pequenas unidades espalhadas de uma empresa central; c) trabalho em telecentros: o trabalho é realizado em estabelecimentos normalmente instalados próximo ao domicílio do trabalhador que oferecem postos de trabalho a empregados ou várias organizações ou serviços telemáticos a clientes remotos; d) trabalho móvel: fora do domicílio ou do centro principal de trabalho, compreendendo viagens de negócios ou trabalho de campo ou em instalações do cliente; e) trabalho em empresas remotas ou off-shore: call-centers ou telesserviços por meio das quais firmas instalam seus escritórios-satélite ou subcontratam empresas de telesserviços de outras zonas do globo com mão de obra mais barata; f) trabalho informal ou teletrabalho misto: arranjo com o empregador para que se trabalhe algumas horas fora da empresa.

O teletrabalho tem como característica a utilização da tecnologia da informação e comunicação. Não se trata de um trabalho somente realizado em domicílio. O componente da tecnologia da informação deve estar presente.

No âmbito da Administração Pública, o teletrabalho pode ser adotado em decorrência da implementação do governo eletrônico e modernização do aparelho estatal. Um ponto crucial para a sua adoção por um órgão público é a possibilidade de se aferir a produtividade pelo meio digital, isso porque a quantificação do que foi produzido pelo servidor atende ao princípio constitucional da eficiência.

 Assim, podemos afirmar que ele permite a expansão do tempo e do espaço, já que é possível exercer as atividades laborativas em horários diferenciados e em qualquer lugar que tenha acesso à *internet.*

A respeito do seu conceito numa perspectiva disruptiva:

“O impacto desse avanço tecnológico exige uma revisitação dos conceitos clássicos de direito laboral, que devem ser interpretados à luz dos direitos fundamentais e direitos humanos. Dessa forma, o ordenamento jurídico como um todo precisa incorporar as novas tecnologias para manter-se vivo e atual, cabendo em um primeiro momento a seus intérpretes redefinirem suas estruturas, atualizando e remodelando as normas para dar respostas as situações concretas.”[[14]](#footnote-14)

Em termos gerais, ou seja, sem analisar a realidade de cada empresa ou órgão público, o teletrabalho aumenta a eficiência, melhora a produtividade, promove a melhor utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação.

 Do ponto de vista do aumento de produtividade, a flexibilidade que o teletrabalho oferece, aumenta o tempo de disponibilidade para as tarefas da organização, inclusive pelo ganho de tempo sem deslocamento do empregado ou servidor até o local físico de trabalho. Esse aumento de produtividade é acompanhado da redução de custos.

Conforme notícia veiculada no site da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais:

“O governo federal economizou R$ 1,419 bilhão com o trabalho remoto de servidores públicos durante a pandemia da covid-19. O levantamento do Ministério da Economia (ME), divulgado nesta terça-feira (3/8), analisa a redução dos gastos em cinco itens de custeio entre os meses de março de 2020 e junho de 2021: diárias; passagens e despesas com locomoção; serviços de energia elétrica; serviços de água e esgoto; e cópias e reprodução de documentos[[15]](#footnote-15).”

Conforme se constata, a economia bilionária de recursos públicos com o teletrabalho ocorreu por redução das contas de água, luz, telefone, diárias e passagens aéreas de servidores para a realização de reuniões presenciais. Assim, a transformação digital da Administração Pública é a verdadeira reforma administrativa tão discutida desde 1993.

Logicamente, a adoção do teletrabalho também apresenta desafios, tanto para a Administração quanto para o servidor público. Sob a perspectiva do servidor, são alguns aspectos desafiadores: saúde mental em razão do isolamento profissional, limites da carga de trabalho e necessidade de desconexão real do serviço para o descanso.

Ademais, sua adoção na área pública não pode ser linear em todas as esferas do serviço público.

Desse modo, as novas tecnologias desafiam a comunidade jurídica a revisitarem conceitos e remodelarem a forma de atuação. Por esta razão, a Advocacia de Estado, diante do cenário atual composto de questões crescentes ligadas ao Direito Digital e a atuação mais eficiente da Administração Pública por meio do Governo Digital, tem uma vocação para atuação cada vez maior por meio do teletrabalho.

**METAVERSO: CONSIDERAÇÕES**

A velocidade das mudanças tecnológicas impõe ao Advogado Público novas formas de atuar. Em sendo assim, um ponto incipiente, mas que já revela necessidade de estudo e aprofundamento é a atuação jurídica no metaverso.

É incontestável que desde o surgimento da *internet* (nos idos dos anos 1960) muitas transformações e descobertas aconteceram, até a chegada da banda larga no Brasil. Temos poucas certezas, mas, uma delas é a de que novas tecnologias propiciam muitas oportunidades. É pertinente afirmar que estamos inseridos em uma sociedade em rede, cada vez mais hiper digitalizada. Tanto é que muitos autores, entre eles o filósofo francês Pierre Lévy (1999), falam em cibercultura, conjunto de ideias, técnicas, ações e valores que se manifestam com a evolução do ciberespaço (via de comunicação que sobrevém da interconexão global dos computadores).

A expressão “metaverso” provém da junção das palavras *meta* (que em grego significa além), e *verso*, do latim *versus**,* particípio passado de *vertere,* que indica um movimento giratório (https://etimologia.com.br/universo/). A expressão nos traz a ideia de um grande espaço digital que agrupa diversas tecnologias: realidade virtual e aumentada, criptomoedas, redes sociais etc. Esta grande rede social digital proporciona a difusão em ambientes virtuais de atividades que estão no mundo físico, ou seja, em outras palavras, é uma expansão do espaço real do mundo físico dentro de um espaço virtual na *internet.*

Seu conceito foi apresentado pela primeira vez em 1992 em um livro de ficção científica, “Snow Crash” (em português *Samurai: Nome de Código*), do autor Neal Stephenson. Muito embora, a ideia, retratada com outros termos é verdade, tenha surgido por volta da década de 1980, por exemplo, com o livro *Neuromancer*, de William Gibson, publicado em 1984. No livro “Snow Crash”, os personagens relacionavam-se em um cenário tecnológico, através de uma realidade virtual, similar a um jogo. Em 2011, o escritor Ernest Cline, lançou o livro de ficção científica “Jogador Número 1”, que teve adaptação cinematográfica de Steven Spielberg em 2018, e é sobre uma distopia onde as pessoas procuram refúgio da vida real em um espaço virtual.

Nas ferramentas digitais hoje consideradas como “tradicionais”, o acesso à informação ocorre por meio de um *browser* (navegador), *software* (**seguimento de orientações** interpretadas por um computador para concretizar**funções específicas**)que permite fazer consultas na *internet*, em um ambiente bidimensional de imagens, textos, vídeos etc. Em contrapartida, na interface do metaverso, a navegação ocorre em espaço tridimensional, ágil e dinâmico. Para o filósofo francês Pierre Levy (1999), a expressão “virtual” abrange tudo o que potencialmente existe. Assim, depreende-se que “mundo virtual” é uma representação tridimensional, concebida por computação gráfica e outras linguagens de programação como a VRML (*Virtual Reality Modeling Language*), que descreve visualmente a realidade virtual.

O conceito de mundo digital já nos é, de certa forma, familiar, vez que vários jogos e *videogames* trouxeram essa inovação a partir da década de 1970. Todavia, o metaverso vai além dos jogos em um espaço virtual, pois ele possibilita que uma pessoa, crie sua imagem (avatar) e viva uma vida digital, é dizer, ele permite que o indivíduo seja tudo aquilo que ela deseja ser.

O avatar pode ser considerado a reprodução do nosso “eu digital virtual”, a que o autor Levy (1999) chama de corpo “tecnologizado” no MDV3D (mundos digitais virtuais em 3D). É através dessa telepresença que o indivíduo consegue interagir no espaço 3D: caminhar, correr, se comunicar (através de *chat* escrito ou oralmente), sorrir, chorar etc. Por trás da representação gráfica dos sentimentos, na elaboração de objetos tridimensionais, ainda há a possibilidade de programá-los para que realizem atribuições específicas.

Como vimos em tópico anterior, com a pandemia mundial do COVID-19, as videoconferências passarem a ser fundamentais. Não obstante, quando o usuário se desconecta, retorna ao trabalho reservado e isolado, sem comunicação com os demais colegas, é o que especialistas denominam de “estrutura binária”, porque ou se está dentro ou fora. Em vista disso, o metaverso pode representar uma alternativa que permite justamente que o trabalho remoto ocorra de uma maneira menos solitária. É possível afirmar que a grande proposta do metaverso é que a prática do trabalho não se adscreva a uma chamada de vídeo, isto é, é possível que haja interação com todo o ambiente de trabalho, mesmo após a saída do usuário, por exemplo, da sala de reunião *online*: a realidade virtual descreveria as salas, os corredores da repartição, tornando possível ao Advogado Público andar pela sede do órgão a que está vinculado, cruzar com um colega, se deslocar pelo refeitório etc.

Para muitos o metaverso ainda está no contexto vanguardista, mas já é uma realidade no Poder Judiciário Federal, como se constata da notícia extraída do site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ[[16]](#footnote-16).

Audiência no metaverso já é uma realidade no Poder Judiciário. É que, nesta terça-feira (13), a Justiça Federal na Paraíba (JFPB) realizou a primeira audiência real do Brasil em um ambiente virtual imersivo e hiper-realista. Tratou-se de uma sessão conciliatória em que as partes (autora e ré), representadas pelos respectivos avatares customizados em 3D, firmaram um acordo, pondo fim a um processo que tramitava desde 2018.

O coordenador do Escritório de Inovação da JFPB, o juiz federal Bruno Teixeira de Paiva, afirmou que a primeira audiência com imersão virtual foi um sucesso, pois a conciliação durou menos de dez minutos, com a satisfação de todos os participantes. “O sistema de justiça já é totalmente impulsionado por celulares e computadores. Agora, em especial, magistrados, promotores, advogados e partes passam a interagir tridimensionalmente nesta nova realidade virtual”, disse o magistrado federal. Para a juíza federal Adriana Nóbrega, coordenadora do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejusc/JFPB), cuja unidade foi responsável por promover a audiência no metaverso, “trata-se de iniciativa de vanguarda, que abre novas alternativas de uso da tecnologia no campo da consensualidade”.

 A Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo, em 2022, publicou a recomendação E- 5842/2022, em que permite a criação de escritórios de advocacia no metaverso.

 Corroborando com a tese de que o metaverso já é uma realidade, a OAB - AM por meio da Comissão do Direito Digital, *Startup* e Inovação realizou em 2022 a primeira reunião do metaverso no Brasil.

“Segundo o presidente da comissão, Aldo Evangelista, existe a probabilidade de as próximas reuniões acontecerem no metaverso. Para ele, o encontro serviu para explicar aos participantes formas de usar o espaço compartilhado, tal como debater o desenvolvimento e os efeitos do metaverso na sociedade para o futuro.

Essa foi a nossa reunião ordinária da comissão e decidimos fazer no metaverso, no espaço do SebraeLab para familiarizar em primeiro momento os presentes na reunião e depois explicar o que é o metaverso, o seu desenvolvimento e seus impactos no futuro. Além disso, a reunião tratou de pautas como meetups, que é roda de conversa entre as startups e a sociedade sobre os direitos digitais e inovação jurídica”, explicou.[[17]](#footnote-17)

 Como já demonstrado ao longo do trabalho, a inserção do mundo digital nas áreas públicas também apresenta desafios, como no caso do metaverso, haverá a necessidade de uma regulamentação específica para garantir direitos individuais fundamentais.

**CONCLUSÕES**

Acreditamos que devemos, o quanto antes, dedicar a esse tema uma atenção concentrada e especial, afinal, no contexto da Quarta Revolução Industrial, há uma revolução sistemática e multifacetada na sociedade, com novas relações sociais e econômicas que exigem da comunidade jurídica o conhecimento e a atuação por meio do Direito Digital, com uma nova forma da Administração atuar por meio dos Governos Digitais.

Os Advogados Públicos devem se preparar para as demandas de caráter multidisciplinar impostas pela Era Digital. As relações públicas e privadas não acontecem da mesma forma que há duas décadas.

A tecnologia da informação e comunicação amplia o fornecimento de serviços públicos e promove a democracia. Na dimensão da adoção do Governo Digital, a Administração Pública atua de forma mais eficiente, reduz os custos e presta serviços de melhor qualidade.

Os Advogados de Estado, no seu mister de defender o interesse público e promover políticas públicas, devem atuar cada vez mais pelo teletrabalho, em consonância com a sociedade digital. Como já demonstrado, o teletrabalho é uma consequência do Governo Digital, ainda que cada esfera do governo discipline de forma especifica a atuação das carreiras públicas.

O espaço digital, ou ciberespaço, abre a possibilidade de transformação da atuação dos Procuradores pelo metaverso. Não se trata apenas de uma ideia de vanguarda, mas o início de uma nova forma de atuação, como foi demonstrado, exemplificativamente, com a realização de audiência na Justiça Federal no metaverso.

Do que concluímos que é urgente a necessidade de remodelarmos nossa relação com a tecnologia, afinal, o desafio dá forma à vida.

**REFERÊNCIAS**

BBC NEWS BRASIL. **O que é o metaverso e quais são as dúvidas que o mundo de 'gêmeos digitais' gera**. Youtube, 4 de dez. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3zoVhCNjDFY>. Acesso em: 18 de jan. de 2023.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DEL'OLMO, F. S. **O Modelo Social Gerado pelos Avanços das Tecnologias de Informações e seus Desafios para a Cidadania**. In: Odete Maria de Olliveira; Florisbal de Souza Del´Olmo; José Francisco Dias da Costa Lyra; Péricles Stehmann Nunes. (Org.). Relações Internacionais, Direito e Poder: Rede REdRI, Atores Emergentes, Cidadania Global. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora CRV, 2019, v. 1, p. 169-182.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 02/05/2023.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/13-tecnologias-que-irao-revolucionar-a-pratica- juridica/782418322. Acesso em 01/05/2023

Disponível em: https://www.governodigital.gov.br/ acesso em 02/05/2023

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em 05/06/2023.

Disponível em: https://anafe.org.br/teletrabalho-sera-fixo-para-membros-e-servidores-da-agu-e-outros-orgaos-federais-apos-a-pandemia/ acesso em 01/06/2023

Disponível em: https://anpprev.org.br/anp/conteudo/artigo/governo-federal-economiza-r-1-419-bilhao-com-trabalho-remoto-de-servidores-durante-a-pandemia/11865. Acesso em 05/06/2023

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/. Acesso em 09/06/2023

Disponível em: https://www.oabam.org.br/2022/07/08/oab-am-realiza-primeira-reuniao-no-metaverso-do-brasil/. Acesso em 06/06/2023

Disponível em: https://etimologia.com.br/universo/. Acesso em: 14/03/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Responsabilidade dos procuradores e assessores jurídicos da Administração Pública.** BDA – Boletim de Direito Administrativo, no 1, p. 1-7, jan. 2008, p. 2.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da internet: uma perspectiva histórica.** Revista Cadernos ASLEGIS, nº 48, 2013.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 116, Distrito Federal: 1992, p. 89.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico.** Novembro, 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3575/primeiras-linhas-em-direitoeletronico . Acesso em 05/05/2023.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** Juruá Editora. Novembro, 2003. 1ª Edição. Pag. 27

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 6a. edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 74.

SAKO, E. S. A. **Trabalho e novas tecnologias: Direitos On-Line Ou Direitos De 4ª Geração**. São Paulo, LTR, 2014, pag. 15.

1. PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. Novembro, 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3575/primeiras-linhas-em-direitoeletronico . Acesso em 05/05/2023. [↑](#footnote-ref-1)
2. PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 6a. edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 74 [↑](#footnote-ref-2)
3. PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à Intimidade na Internet. Juruá Editora. Novembro, 2003. 1ª Edição. Pag. 27 [↑](#footnote-ref-3)
4. PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 6a. edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 83 [↑](#footnote-ref-4)
5. https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 02/05/2023 [↑](#footnote-ref-5)
6. https://www.jusbrasil.com.br/artigos/13-tecnologias-que-irao-revolucionar-a-pratica- juridica/782418322. Acesso em 01/05/2023 [↑](#footnote-ref-6)
7. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade dos procuradores e assessores jurídicos da Administração Pública. BDA – Boletim de Direito Administrativo, no 1, p. 1-7, jan. 2008, p. 2. [↑](#footnote-ref-7)
8. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revista de informação legislativa, v. 29, n. 116, Distrito Federal: 1992, p. 89. [↑](#footnote-ref-8)
9. https://www.governodigital.gov.br/ acesso em 02/05/2023 [↑](#footnote-ref-9)
10. https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6098/1/TCC\_ENAP\_Juliane%20Zatelli.pdf [↑](#footnote-ref-10)
11. https://anafe.org.br/teletrabalho-sera-fixo-para-membros-e-servidores-da-agu-e-outros-orgaos-federais-apos-a-pandemia/ acesso em 01/06/2023 [↑](#footnote-ref-11)
12. https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/ acesso em 05/06/2023. [↑](#footnote-ref-12)
13. ROCHA, C. T. M. da; AMADOR, F. S. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, RJ, v. 16, n. 1, p. 152–162, 2018. Disponível em: Https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/54516. Acesso em: 9 jun. 2023. [↑](#footnote-ref-13)
14. SAKO, E. S. A. Trabalho e novas tecnologias: Direitos On-Line Ou Direitos De 4ª Geração. São Paulo, LTR, 2014.pag. 15 [↑](#footnote-ref-14)
15. https://anpprev.org.br/anp/conteudo/artigo/governo-federal-economiza-r-1-419-bilhao-com-trabalho-remoto-de-servidores-durante-a-pandemia/11865 acesso em 05/06/2023 [↑](#footnote-ref-15)
16. https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/#:~:text=Audi%C3%AAncia%20no%20metaverso%20j%C3%A1%20%C3%A9,virtual%20imersivo%20e%20hiper%2Drealista. Acesso em 09/06/2023 [↑](#footnote-ref-16)
17. https://www.oabam.org.br/2022/07/08/oab-am-realiza-primeira-reuniao-no-metaverso-do-brasil/ Acesso em 06/06/2023 [↑](#footnote-ref-17)